



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas**

Rua Afonso Tagliari, 40 - Bairro: Centro - CEP: 99900000 - Fone: (54) 3341-1944

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000464-60.2019.8.21.0050/RS

AUTOR: HOPPEN, PETRY & CIA LTDA

AUTOR: HOPPEN, HOPPEN E CIA LTDA

AUTOR: HOPPEN PETRY CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial e, em consequência, neste ato:

(1) nomeio como administrador judicial Fabrício Nedel Scalzilli (Rua Carlos Huber, 167, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre, RS, 51 3382-1500, www.escritorioscalzilli.com.br, o qual deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do artigo 33 da Lei 11.101/2005 [inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005];

(2) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005 [inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005];

(3) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, observando os termos do Enunciado 43 [a suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor] e do Enunciado 51 [o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou garantia dos contratos previstos no § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial] da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ [inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005];

(4) suspenso o curso da prescrição em face dos devedores, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários [caput do artigo 6º da Lei 11.101/2005];

(5) determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidentes separados (artigo 553 do CPC), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores [inciso IV do artigo 52 da Lei 11.101/2005], bem como a comunicação ao juízo de todas as ações que venham a ser propostas contra o devedor imediatamente após a citação [artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005];

(6) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedores tiverem estabelecimento (no caso dos autos Rio Grande do Sul e Sertão), sendo que cópia da presente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas

decisão se presta como carta de intimação [inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005];

(7) ordeno a expedição de edital [§ 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005], para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 [ou seja, os credores após publicado o edital terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados], e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005 [isto é, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores que trata o § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, o qual prevê que o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º da Lei 11.101/2005 – o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público – terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação] – o cartório fica autorizado a solicitar às recuperandas, via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto (o qual deverá ser imediatamente remetido), para a elaboração do edital;

(8) ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros [§ 2º do artigo 52 da Lei 11.101/2005], observado o disposto no § 2º do artigo 36 da Lei 11.101/2005 [o qual prevê que, além dos casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia geral];

(9) destaco que cabe aos devedores comunicarem a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, aos juízos competentes [§ 3º do artigo 52 da Lei 11.101/2005];

(10) saliento que os devedores não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores [§ 4º do artigo 52 da Lei 11.101/2005];

(11) ordeno que os planos de recuperação individualizados de cada um dos devedores seja apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convulsão em falência [caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005];

(12) recebidos os planos de recuperação judicial, venham os autos conclusos para que seja determinada a publicação de aviso fixando prazo aos credores para apresentação de eventuais objeções [parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/2005];



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas

(13) ressalvo, desde já, que havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, será convocada assembleia geral de credores para deliberar em data que não exceda 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial [artigo 56, § 1º, da Lei 11.101/2005];

(14) encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual serve como ofício, ao Registro Público de Empresas para anotação da recuperação judicial no registro correspondente [parágrafo único do artigo 69 da Lei 11.101/2005].

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com prioridade.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CONCEICAO ZORZI, Juíza de Direito**, em 17/12/2019, às 13:52:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001004556v4** e o código CRC **cf03092f**.

5000464-60.2019.8.21.0050

10001004556 .V4